

## **A RESERVA DE VAGAS PARA O SEXO FEMININO EM CONCURSOS PÚBLICOS MILITARES FRENTE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

**The Reservation Of Vacancies For The Female Gender In Military Public Contests In Light Of The Principle Of Isonomy**

**Milena Vitória da Silva<sup>1</sup>**

UNIFAAHF – Luis Eduardo Magalhães/Bahia

[milena.vitoriaasilva@gmail.com](mailto:milena.vitoriaasilva@gmail.com)

 <http://lattes.cnpq.br/4434895713881869>

**Indiara Monique Frizon Taparello<sup>2</sup>**

UNIFAAHF – Luis Eduardo Magalhães/Bahia

[indy\\_frizon@hotmail.com](mailto:indy_frizon@hotmail.com)

 <http://lattes.cnpq.br/9361698689903128>

**RESUMO:** O presente estudo aborda a reserva de vagas para o sexo feminino em concursos públicos militares frente ao princípio da isonomia. Cumpre sinalizar que a presente abordagem contribui diretamente para fomentar e questionar as atuais políticas de combate à violência de gênero, bem como as ações voltadas para inserção da mulher no âmbito civil e militar. Nesse sentido, a pesquisa demonstra a colocação da mulher militar na sociedade, com a respectiva elucidação das barreiras de acesso à carreira, trazendo à baila, a luta em prol da promoção da igualdade de oportunidades. Verificou-se que a reserva de vagas para mulheres nos certames militares, esta de cunho restritivo, não carrega uma justificativa jurídica plausível. A presente pesquisa foi desenvolvida a partir do método de abordagem dedutivo, utilizando-se para tanto a metodologia de revisão bibliográfica de ordem teórica, legal e jurisprudencial. Nesse sentido, foi possível inferir que a sociedade atual ainda precisa avançar na superação desta restrição infundada. Ademais, constatou-se que o limite a inclusão de mulheres, via concurso público, para preenchimento de cargos da Polícia Militar beira a inconstitucionalidade, no qual promove a implementação de uma sociedade desigual, exigindo-se desta maneira que as ações afirmativas sejam revistas quanto ao critério de restrição de acesso, sendo estas respectivamente implementadas de modo que a medida da reserva tenha caráter de inclusão e possibilite o crescimento do público feminino nas instituições militares.

**Palavras-chave:** Constituição Federal. Igualdade de gênero. Inconstitucionalidade. Mulheres. Polícia Militar.

---

\* **Editora Responsável:** Suellem Aparecida Urnauer. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2628458988920263>.

<sup>1</sup>Bacharela em Direito pela UNIFAAHF.

<sup>2</sup>Especialista (Pós-Graduada) em Direito Constitucional Aplicado e Direito Penal. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira (UNIFAAHF). Assessora Técnico-Jurídico na Promotoria de Justiça de Luís Eduardo Magalhães (MP/BA). Professora de Direito Constitucional no Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira (UNIFAAHF).

---

**ABSTRACT:** The present study addresses the reservation of places for females in military civil service exams based on the principle of isonomy. It should be noted that this approach directly contributes to fostering and questioning current policies to combat gender violence, as well as actions aimed at the insertion of women in the civil and military spheres. In this sense, the research demonstrates the placement of military women in society, with the respective elucidation of barriers to access the career, bringing up the fight for the promotion of equal opportunities. It was found that the reservation of places for women in military events, this restrictive nature, does not carry a plausible legal justification. The present research was developed from the method of deductive approach, using for that the methodology of bibliographical revision of theoretical, legal and jurisprudential order. In this sense, it was possible to infer that today's society still needs to move forward in overcoming this unfounded restriction. Furthermore, it was found that the limit to the inclusion of women, via public examination, to fill positions in the Military Police borders on unconstitutionality, in which it promotes the implementation of an unequal society, thus requiring that affirmative actions be reviewed as regards to access restriction criteria, which are respectively implemented so that the reserve measure has an inclusive character and enables the growth of the female public in military institutions.

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 DOS DIREITOS DE IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO; 2 BREVE PERSPECTIVA HISTÓRICA DA RESERVA DE VAGAS PARA O SEXO FEMININO EM CONCURSOS MILITARES NO BRASIL; 3 A UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE VAGAS COMO INSTRUMENTO LIMITADOR DA INSERÇÃO DA FIGURA FEMININA NO MEIO MILITAR; 4 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA RESERVA DE VAGAS PARA O SEXO FEMININO; 5 DA NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VIABILIZEM A INSERÇÃO DA MULHER NO MEIO MILITAR; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.**

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como objetivo primordial o estudo da reserva de vagas para o sexo feminino em concursos públicos militares frente ao princípio da isonomia, dando especial enfoque a este instrumento do direito, na política que representa apenas ao contrário das ações afirmativas voltadas para a promoção da diversidade e igualdade na criação de cotas para integração de grupos específicos historicamente discriminados pela sociedade.

É notório que a atual sociedade passou por diversas transformações, tanto com relação aos aspectos políticos, econômicos, quanto culturais e sociais. Nesse cenário de avanço é possível verificar a ocorrência de diversas lutas históricas travadas por mulheres.

Registra-se que apesar das diversas conquistas, é evidente que existe uma participação minoritária de mulheres nas instituições de segurança pública em razão de um padrão social e

---

cultural enraizado na atual sociedade. Nesse sentido, são poucos os Estados que estimulam o recrutamento de mulheres militares.

No Brasil, é persistente a regulação da entrada de mulheres nas corporações militares, nos mais diversos certames de natureza militar, pelo oferecimento de somente 10% do total de vagas, para candidatas do sexo feminino. Tal limitação acaba por não propiciar o acesso pleno às vagas para que as mulheres ingressem na carreira e consequentemente sejam representadas de forma expressiva neste meio.

Nesse interím, vale ressaltar que a exemplo da supramencionada limitação, verifica-se a importância do estudo acerca da violência de gênero. Ato contínuo, o desrespeito ao princípio da igualdade de gênero, se mostra persistente nos mais diversos países do mundo, constituindo assim uma grave afronta aos direitos humanos, que é confirmada e apontada pelos mais elevados índices de impunidade.

Infelizmente, foi possível inferir por meio do estudo prévio realizado da matéria, que as regulações legais existentes mantêm-se omissas e ineficazes no que se refere a plena efetividade do combate à discriminação de gênero.

Nesse cenário, percebe-se que há o enfraquecimento do Estado de Direito, o que demonstra que a sociedade retroage significativamente ao não fazer valer o cumprimento das normas legais, já existentes na ordem jurídica internacional e interna.

Daí, a importância da elaboração do presente artigo científico, pois há necessidade do trato da temática sobre o aspecto jurídico, no que concerne a referida constitucionalidade da mencionada reserva de vagas. Com isso, busca-se avaliar se tal instituto de fato promove a inclusão ou impõe desarrazoadamente a restrição ao ingresso de mulheres nas corporações de caráter militar.

Além disso, a presente abordagem contribuirá diretamente para fomentar e questionar as atuais políticas de combate à violência de gênero, bem como as ações voltadas para inserção da mulher no âmbito civil e militar.

Cumpre mencionar, que o presente artigo trata o supramencionado tema por meio do método de abordagem dedutivo, empregando para tanto a metodologia de revisão bibliográfica de ordem teórica e legal, bem como análise de conteúdo dos entendimentos jurisprudenciais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa está estruturada em cinco capítulos. No primeiro capítulo será abordado sobre a conceituação dos princípios da não discriminação e da igualdade, à luz da Constituição

---

Federal de 1988, bem como de doutrinas específicas do tema. Já no segundo, será realizada uma análise da perspectiva histórica da reserva de vagas para o sexo feminino.

Ato contínuo, no terceiro capítulo é feita explanação sobre como a reserva de vagas atua como instrumento limitador da inserção da figura feminina, com enfoque nos fatores estruturais da sociedade. Já no quarto capítulo aborda-se acerca do caráter inconstitucional da reserva de vagas. Não obstante, no quinto capítulo trata sobre a necessidade de ser ter políticas públicas que viabilizem a plena inserção da mulher no meio militar, como solução para o problema da presente pesquisa.

Por fim, na atual conjuntura, o presente trabalho colabora para a comunidade científica, ao passo que demonstra a colocação da mulher militar na sociedade, com a respectiva elucidação das barreiras de acesso à carreira, trazendo à baila, a luta em prol da promoção da igualdade de oportunidades.

## **1 DOS DIREITOS DE IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO**

O princípio da igualdade remonta o período da Grécia Clássica, apresentando-se como um elemento basilar em uma sociedade que já enxergava a igualdade como um princípio natural dos seres humanos. Nesse ínterim, o filósofo Aristóteles já postulava que “Igualdade é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais” (ARISTÓTELES, 1999, p. 95 e 96).

Este princípio é consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da disposição expressa no art. 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, que preconiza o seguinte no seu caput, inciso I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição  
[...] (CONSTITUIÇÃO, 1988).

Conforme o dispositivo supramencionado, homens e mulheres deverão ser tratados de forma igualitária, sem distinção de sexo. Ato contínuo, tal legislação emana não somente uma simples norma reguladora, mas sim, princípios basilares que norteiam a sociedade como um todo.

---

Diante disso, extrai-se desta regulação, o princípio da isonomia, bem como o princípio da não discriminação. Nesse sentido, estes princípios se complementam ao defenderem a igualdade perante a lei e a proibição de qualquer discriminação em razão do sexo, língua, religião, raça, origem nacional, e etc.

No que tange ao princípio da igualdade, Motta postula que há que se distinguir a isonomia formal da isonomia material:

A isonomia formal (caput) pugna pela igualdade de todos perante a lei, que não pode impedir que ocorram as desigualdades de fato, provenientes da diferença das aptidões e oportunidades que o meio social e econômico permite a cada um. Já a igualdade material, ou seja, aquela que postula um tratamento uniforme de todos os homens perante a vida com dignidade, é quase utópica, visto que nenhum Estado logrou alcançá-la efetivamente (MOTTA, 2018, p. 231).

Desse modo, o pensamento do autor explicita a dificuldade que o estado encontra em fazer valer o aspecto da igualdade material, visto que apesar da implementação de políticas para o pareamento das desigualdades, o problema se demonstra no plano da efetividade. Nessa linha de raciocínio, a problemática se recairia sobre a inexistência do alcance genuíno da equidade vislumbrada pelo princípio da igualdade.

Na visão da professora Flávia Bahia, o constituinte originário buscou neste dispositivo transcender o espírito das lutas históricas travadas contra a discriminação do sexo feminino. Nesse passo, para a autora, “homens e mulheres que se encontrarem em situação idêntica não poderão sofrer qualquer cerceamento em suas prerrogativas e nos seus deveres” (BAHIA, 2017, p. 114).

Dessa forma, extrai-se da norma a ideia de que as discriminações são toleradas apenas quando a finalidade pretendida for a diminuição dos desníveis entre homem e mulher, ou entre as pessoas em geral, tendo em vista as diferenças de idade, sexo, capacidade econômica etc.

Por conseguinte, partindo do pressuposto de que as pessoas não são iguais, tem-se o respeito as diferenças e às necessidades de cada um, como um dos pilares mais importantes do conceito de igualdade.

No que concerne ao conceito de discriminação, segundo Pivetta no meio acadêmico este conceito fora desenvolvido, visto que diante da proteção dos direitos humanos, realizou-se a criação de um rol para que neste constasse, toda e qualquer conduta de natureza discriminatória proibida. Ocorre que, “nesta conceituação, o legislador acabou por não definir de fato o que seria considerada uma discriminação” (PIVETTA, 2019, p.14).

---

Assim, a discriminação propriamente dita para Altmann, pode ser constatada por meio de “práticas, atitudes, e ações políticas que acabam por não propiciar a oportunidade de vantagens a pessoas integrantes de determinados grupos sociais” (ALTMANN, 2015).

Nessa linha de raciocínio, verifica-se, que semelhantemente ao pressuposto da igualdade, o princípio da não discriminação pode ser analisado sob enfoque formal, como também, material. Com isso, estes aspectos podem fazer referência tanto a garantia legal de não ser um alvo de discriminação, quanto a vivência dos resultados na prática.

Insta salientar, que a discriminação de natureza direta, objetiva diferenciar prejudicialmente os indivíduos, tanto de maneira implícita, como explícita. Já a discriminação indireta, não exige o ato ativo de distinguir membros de um grupo específico, entretanto, cumpre esclarecer que o meio de conduta adotado acaba por suceder uma distinção.

Diante disso, considerando a inexistência de dolo específico na discriminação indireta, tal postura deve ser combatida veementemente, tanto pelo Estado, quanto pela própria sociedade, conjuntamente com a discriminação direta, em virtude dos efeitos nocivos de ambas as condutas.

Nesse contexto, o Estado, a partir do implemento de políticas com enfoque em ações afirmativas, busca formas de minimizar as diferenças existentes entre as pessoas, de modo a viabilizar o alcance pleno dos ideais de igualdade e não discriminação.

Com o fim de erradicar condutas discriminativas no que se refere a igualdade de gênero, foi determinante ao alcance deste objetivo, a solicitação realizada pelo Comitê de Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. Cumpre sinalizar que este “requerimento foi direcionado a todos estados-membros através da Recomendação de n.º 25, com o fim de alcançar a garantia do combate a práticas discriminatórias indiretas, como também diretas” (CEDAW, 1979).

Além disso, o comitê supramencionado, frisou que a modalidade de discriminação indireta com relação as mulheres, costumam ocorrer principalmente quando as normas jurídicas e ações políticas apresentam neutralidade com relação aos elementos de gênero.

Com isso, a posição de neutralidade do Estado, acaba por gerar efeitos negativos para o grupo social de mulheres. Isso se deve ao simples fato de que ainda que se tenha a inexistência do caráter intencional, o passado discriminatório acaba por refletir nas políticas que deixam lacunas ao não apresentarem posição ativa e rígida sobre a temática.

Com efeito, pode-se dizer que há um padrão histórico-cultural, com relação a implementação de leis e políticas. Percebe-se que estas normas são reguladas conforme os arquétipos, que constituem frutos da dominância masculina, tanto na ordem social, quanto na

---

ordem política. Desse modo, eis a razão para que haja omissão quanto as experiências vivenciadas especificamente por mulheres na construção dos pilares normativos.

Ademais, é notório que o Estado Brasileiro peca ao praticar a discriminação direta e indireta contra as mulheres no que diz respeito ao ingresso destas no meio policial. A título de exemplificação, a discriminação direta se reduziria a proibição do acesso pleno às vagas em disposição nos concursos públicos nas mais diversas corporações militares existentes no estado brasileiro.

Registra- se, ainda, a ocorrência da discriminação de natureza indireta, que se materializa quando o Estado, garantidor de direitos, não assegura o ingresso de mulheres nas corporações policiais e militares.

Diversamente, identificou-se uma política de gênero extremamente controversa, em face da execução de concursos públicos, que nem sequer apresentam fundamentos que justifiquem a reduzida admissão de militares do sexo feminino frente a quantidade de vagas disponíveis.

Conforme ministrado pelo autor Moeckli, citado por Pivetta, “somente é permitido o tratamento diferenciado a um determinado grupo desde que haja razões significativas, consideráveis e justas, visando o alcance de uma legítima razão”, baseada nos princípios de proporcionalidade e razoabilidade (PIVETTA, 2019, p.19).

Ocorre que, infelizmente não se tem uma justificativa plausível para a limitação de vagas no ingresso de mulheres na área militar. Desse modo, verifica-se que persiste a política ultrapassada e discriminatória no recrutamento limitado de mulheres. Com isso, mesmo que implicitamente, observa-se que o gênero feminino é dotado de capacidade plena para o exercício da função policial.

Ademais, é notório que o estabelecimento de medidas de caráter limitador ao ingresso de mulheres nas corporações militares, sem qualquer fundamento jurídico, configura-se uma grave ameaça ao direito de igualdade, como também uma afronta a política de não discriminação.

Por fim, há de se perceber perfeitamente que os certames, devem propiciar o acesso pleno a todos aqueles candidatos que comprovem capacidade intelectual e técnica, de forma a evidenciar o ideal da meritocracia, conforme ordem de classificação, não sendo assim o gênero, um requisito determinante para ingresso na carreira militar.

## **2 BREVE PERSPECTIVA HISTÓRICA DA RESERVA DE VAGAS PARA O SEXO FEMININO EM CONCURSOS MILITARES NO BRASIL**

---

A primeira participação de uma mulher em combate ocorreu em 1823. “Maria Quitéria de Jesus lutou pela manutenção da independência do Brasil, sendo considerada a primeira mulher a assentar praça em uma Unidade Militar” (BRASILEIRO, 2021). “Ela fingiu ser homem – com o nome de Soldado Medeiros – para se juntar às tropas que lutavam pela Independência do Brasil. Semanas depois, sua real identidade foi revelada.” Mesmo assim, Maria Quitéria foi autorizada a continuar no Exército, tamanha era sua importância na luta devido à sua destreza com as armas e conduta em combate (MILITAR, 2021).

“Foram enviadas 73 enfermeiras, 67 delas enfermeiras hospitalares e 6 especialistas em transporte aéreo.” Elas serviram em quatro diferentes hospitais do exército norte-americano, todas se voluntariaram para a missão e foram as primeiras mulheres a ingressar no serviço ativo das forças armadas brasileiras (BRASILEIRO, 2021).

Após a Guerra, assim como o restante da FEB, “as enfermeiras, em sua maioria foram condecoradas, ganharam a patente de oficial e licenciadas do serviço ativo militar” (BRASILEIRO, 2021).

Cumpre esclarecer que no Brasil, a polícia militar foi instituída pelo artigo 144 da Constituição Federal de 1988, tendo como principal função o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] V - polícias militares e corpos de bombeiros militares (CONSTITUIÇÃO, 1988).

Nesse sentido, observa-se que a “atividade fim da polícia Militar, ou seja, a sua atuação em benefício direto para a sociedade é aquela desempenhada nas ruas face a face com a prevenção e combate aos ilícitos penais” (NASCIMENTO, 2021).

Cabe à Polícia Militar “dissuadir o ideal de práticas delitivas, ainda que eventuais, de forma a coibir a ocorrência de ilícitos penais através do uso da presença ostensiva no meio da sociedade” (NASCIMENTO, 2021).

Considerando-se, ainda, que a Constituição Federal de 1988 incumbiu às leis estaduais a organização de suas respectivas polícias militares, portanto, a responsabilidade de estabelecer regras próprias é de cada ente federativo.

A inclusão das mulheres nas Polícias Militares brasileiras é um processo relativamente recente, em que pese a discussão sobre a viabilidade deste projeto coincide com a abertura no

---

mercado de trabalho e a fase de redemocratização do país, em que houve a necessidade de modernizar e humanizar as Corporações Policiais Militares.

Para Soares, a “participação da mulher nas polícias só começou a ser regulamentada no país na década de 1970, por meio da Portaria nº 27 do Estado-Maior do Exército, de 16 de junho de 1977” (SOARES, 2010).

No Brasil, as mulheres começaram a participar das atividades da polícia militar na década de 1970. Atualmente, existem policiais femininas em todos os estados da Federação e, embora existam policiais femininas em todos os estados, ainda são tratadas de forma diferente dos homens, e acontece de forma muito limitada.

Para Lopes, “persiste, ainda, no interior das forças de segurança pública, uma estrutura verticalizada, pautada numa hierarquia de poder com meios e modos próprios de definir estratégias e mediar relações de poder e mando” (LOPES, 2010, p. 9).

A incorporação sistemática de mulheres nas Polícias Militares brasileiras ocorreu ao longo da década de 1980, a partir do estabelecimento de cotas máximas para as ingressantes do sexo feminino, que dificilmente ultrapassavam o patamar de 10%. A justificativa para esse percentual era a “diferença biológica entre homens e mulheres, o que transformaria as atividades desempenhadas pelas policiais femininas em algo de natureza distinta da masculina” (CAPELLE, 2010). Com isso, as “funções a serem exercidas por essas policiais eram as de secretárias, telefonistas, recepcionistas, enfermeiras, datiloscopistas e datilógrafas” (MOREIRA, 2011).

Segundo Mônica Carvalho Alves Cappella, “a inserção da mulher nas corporações policiais surgiu para engrandecer e diversificar as instituições e torná-las mais versáteis no policiamento ostensivo”, como exemplo de atuarem em locais que somente permite a entrada de mulheres, ou em locais com grande fluxo de mulheres, crianças e idosos (CAPELLE, 2006, p.165).

Pivetta, ao realizar uma análise histórica das lutas travadas, exemplifica em sua obra algumas conquistas da mulher ao longo dos últimos anos, bem como ressalta as dificuldades encontradas hodiernamente, especificamente no meio policial:

Os direitos das mulheres foram amplamente marginalizados no Brasil. A título exemplificativo, o Código Civil de 1916 dispensava às mulheres um tratamento de cidadãos de segunda categoria, pois mulheres eram incapazes de praticar atos civis (artigo 6, inciso II), enquanto os homens eram considerados chefes da sociedade conjugal, sendo responsáveis pela representação legal da família, pela administração dos bens comuns e até mesmo da propriedade particular de suas esposas (que poderia variar conforme o regime matrimonial) e pela autoridade em decidir se as cônjuges

---

poderiam trabalhar (artigo 233). Essas previsões legais foram alteradas apenas em 1962, com a entrada em vigor da Lei nº 4.121, ou Estatuto da Mulher Casada, que apesar de promover avanços, perpetuou uma conduta discriminatória segundo o estado marital da mulher. Por fim, após muitas lutas, a mulher conseguiu conquistar um espaço na sociedade brasileira, sendo atualmente muito mais respeitada que anteriormente. No entanto, a discriminação, tanto na lei como na prática, ainda persiste. No campo policial, este estudo demonstrou alguns dos obstáculos ainda enfrentados pelas mulheres, não somente *de jure* como *de facto* (PIVETTA, 2019, p.76).

Diante do recorte supracitado, percebe-se que apesar uma trajetória de lutas para que as mulheres chegassem a ter todas as garantias que atualmente são plenamente reconhecidas pelo Estado. No entanto, no meio policial ainda persistem problemas decorrentes da discriminação de gênero, o que deve ser posto como desafio a ser alcançado por todas as candidatas que já tiveram e podem ter a sua capacidade subestimada e limitada.

Nesse contexto, faz-se importante explanar acerca do conceito violência de gênero, fenômeno ainda persistente na atual modernidade. Para o Conselho Nacional de Justiça:

A violência de gênero contra as mulheres, quer seja cometida pelos Estados, pelas organizações intergovernamentais ou por atores não estatais, incluindo indivíduos e grupos armados, continua generalizada em todos os países e com altos níveis de impunidade. Manifesta-se em um continuum de formas múltiplas, inter-relacionadas e recorrentes, em uma variedade de cenários, do privado ao público, incluindo configurações mediadas por tecnologia e, no mundo globalizado contemporâneo, transcende as fronteiras nacionais (CNJ, 2019, p. 18).

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça ressalta sobre a inexistência de legislações específicas acerca deste tema tão importante e necessário na sociedade, o que acaba por gerar uma cultura de impunidade.

Em muitos Estados, a legislação sobre violência de gênero contra as mulheres permanece inexistente, inadequada e/ou mal aplicada. Erosão dos quadros jurídicos e políticos para eliminar a discriminação ou a violência de gênero – geralmente justificada pela tradição, pela cultura, pela religião ou pelas ideologias fundamentalistas – e reduções significativas nos gastos públicos, muitas vezes como parte de “medidas de austeridade” após crises econômicas e financeiras, enfraquecem ainda mais as respostas do Estado. No contexto da diminuição dos espaços democráticos e consequente deterioração do Estado de Direito, todos esses fatores somados contribuem para a disseminação da violência de gênero contra as mulheres e conduzem a uma cultura de impunidade (CNJ, 2019, p. 18).

### **3 A UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE VAGAS COMO INSTRUMENTO LIMITADOR DA INSERÇÃO DA FIGURA FEMININA NO MEIO MILITAR**

---

Desde a primeira inclusão, tem havido muitos artigos sobre a polícia militar feminina no ambiente masculino. O fato é que somente no início da última década, ações mais eficazes começaram a ser implementadas com o objetivo de diminuir as desigualdades que persistiam no tocante a ocupação da mulher nos cargos policiais.

Não há dúvida de que o importante papel das mulheres e sua importância nas instituições militares mesmo sendo um ambiente que por vez pode ser desagradável.

Nesse sentido, Calazans diz que:

A inserção feminina nas polícias militares brasileiras, sustentada na visão de que há um modo natural de ser mulher e de que as mulheres, enquanto minoria simbólica terão papel saneador na instituição e o não-reconhecimento do papel da instituição policial militar na constituição de mulheres em policiais, levam-nos a perceber a crise nas "novas" concepções de segurança pública e práticas sociais e a refletir sobre quais pilares construiremos a noção de segurança cidadã frente a condição natural da mulher profissional militar (CALAZANS, 2004, p. 75).

Neste cenário, Cantuário aduz que:

A inserção feminina na polícia encontrou justificativa a partir de uma perspectiva das relações de gênero, isto é, tornar-se homem e mulher não depende de uma determinação biológica, mas sim do campo histórico, social e cultural, em que se percebeu que as habilidades requeridas na polícia poderiam ser também desempenhadas pelas mulheres (CANTUÁRIO, 2008, p. 99).

A inserção feminina no mercado de trabalho intensificou-se nos períodos que sucederam às duas grandes guerras, quando, em razão da falta de mão de obra masculina, surgiu à necessidade de inserção das mulheres no trabalho fabril (NASCIMENTO, 2021).

É importante mencionar que a participação da mulher no ambiente militar tem ganhado espaços expressivos, mesmo ocorrendo a passos lentos, porém, de forma discreta e tímida tem sido reconhecida não só no ambiente de trabalho, como também perante a sociedade.

Dentro dessa nova realidade, Calazans acredita que:

As mulheres atendem a um novo perfil que corresponde às novas concepções de segurança pública para uma PM menos voltada para o uso da força e direcionada à ênfase estratégica e preventiva (CALAZANS, 2004, p. 79).

Portanto, o papel da mulher na polícia militar é de grande importância, no qual, contribui positivamente na instituição.

O ingresso da mulher na PM contribuiu para amenizar os olhares da sociedade em relação à Corporação, positivando assim a imagem da Instituição, pois elas, no

---

exercício da atividade policial militar, agem com rigor, com atitude, porém com menor violência. Estes foram alguns dos fatores que demonstraram a importância, bem como a necessidade do ingresso das mulheres nas Instituições Policiais Militares brasileiras (NEVES, 2008, p. 36).

Mesmo que nos dias atuais, grande parte dos estados brasileiros não contribui para o crescimento da mulher dentro da instituição militar, o que dificulta para que haja um número maior de inserção, de ascensão profissional, bem como, ocupação de cargos que ainda são considerados tão somente para homens.

Assim sendo, essa má influência não pode ser impedimento para grande ascensão da mulher no meio policial.

Observa-se que o percurso relativo à inserção das mulheres nas instituições policiais brasileiras no decorrer dos últimos anos houvera um avanço moderado, mas o processo como um todo ainda acontece de forma muito limitada, “considerando a existência, no interior das forças de segurança pública, de uma estrutura verticalizada, pautada numa hierarquia de poder com meios e modos próprios de definir estratégias e mediar relações de poder e mando” (LOPES, 2010, p. 9).

Desta forma, quando a disparidade em relação ao gênero feminino e masculino ocupantes nas diretrizes policiais for sanada, não há mais o que se falar em desigualdade no âmbito policial.

No que tange a desigualdade de gênero ainda existe devido à falta de atenção aos fatores estruturais que o fazem persistir, incluindo políticas públicas insuficientes e suporte legal insuficiente ou valores culturais distorcidos e inadequados, expectativas estereotipadas e atitudes inadequadas em relação às mulheres.

#### **4 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA RESERVA DE VAGAS PARA O SEXO FEMININO**

Sabe-se que, diante do presente cenário de discriminação de gênero nos certames públicos, medidas se tornam necessárias para o enfrentamento das restrições impostas, sendo clara e evidente a ausência de um respaldo jurídico plausível que justifique a limitação de mulheres na carreira de ordem militar. Nesse passo, cabe alertar da necessidade de se confrontar o judiciário por meio do instrumento de controle de constitucionalidade, conforme o fato elencado abaixo:

---

O Ministério Público de Roraima (MPRR) ajuizou nesta terça-feira (4) uma ação pedindo que a Justiça suspenda imediatamente o parágrafo da lei sobre o estatuto dos militares de Roraima, que limita a 15% o número de vagas para ingresso de mulheres na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros.

O pedido, chamado de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), visa garantir igualdade de gênero nas duas instituições e tem como base os princípios da isonomia, da equidade e justiça, dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proporcionalidade, estabelecidos na Constituição do Estado. Proposta pela procuradora-geral de Justiça, Janaína Carneiro Costa, a ADI foi protocolada no Tribunal de Justiça de Roraima (MPRR, 2021).

Conforme Ferreira Filho:

Por organização jurídica fundamental, por Constituição em sentido jurídico, entende-se, segundo a lição de Kelsen, o conjunto das normas positivas que regem a produção do direito. Isto significa, mais explicitamente, o conjunto de regras concernentes à forma do Estado, à forma do governo, ao modo de aquisição e exercício do poder, ao estabelecimento de seus órgãos, aos limites de sua ação (FERREIRA FILHO, 2010, p. 45).

A questão, no entanto, torna-se muito mais complexa quando pretendemos definir o que seja inconstitucionalidade. “Aplicar a lógica reversa aqui é fatal: inconstitucional seria tudo aquilo que de alguma forma contrariasse a Constituição. Não mesmo! Para definir o fenômeno da inconstitucionalidade, é imperativo que percebamos o que pode e o que não pode ser objeto dessa espécie de conflito. Sem esse cuidado elementar, corremos sério risco de confundir ilegalidade com inconstitucionalidade”. Senão vejamos: “As normas jurídicas podem ser divididas em duas categorias iniciais: normas constitucionais; e normas infraconstitucionais”. (MOTTA, 2018, p. 88).

A Constituição de 1988 teve como perspectiva o início de uma nova era, uma ruptura com o passado e a consagração da palavra do povo que seria, então, levada em consideração. Na época, houve um lastro de legitimidade nunca antes visto no país pela população que tardiamente ingressou na história política brasileira e “configurou-se como protagonista da juridicidade, permanecendo nessa situação sob toda a força contrária da elite até então dominante” (BARROSO, 2003, p. 26).

A nossa Constituinte de 1988, inspirou-se nos valores da Carta das Nações Unidas de 1945 e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no qual, proclamou a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro, ao prever em seu art. 1º que a “República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana” (CONSTITUIÇÃO, 1988).

---

Nesse ínterim, tem por objetivo a construção de uma sociedade livre, justa, solidária, pluralista e sem preconceitos, conforme o Art. 3º: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária” sempre tendo como norte o princípio da “igualdade de todos, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988) previsto no art. 5º, colacionado abaixo:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (CONSTITUIÇÃO, 1988).

Nessa linha, o Min. Celso de Mello, no julgamento do AI-AgR 360.461, assim dissertou sobre o princípio da igualdade:

Sabemos, tal como já decidiu o STF (RTJ 136/444, Rel. P/ o ac. Min. Celso de Mello, que o princípio da isonomia – cuja observância vincula todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador, que, no caso processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica [...] A igualdade perante a lei, de outro lado, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador, em qualquer das dimensões referidas, imporá, ao ato estatal por ele elaborado e produzido, a eiva de inconstitucionalidade (STF, 2005).

Acredita-se que a maior barreira enfrentada para igualar as vagas é a própria lei nacional, e sobre a Lei nº 9713/98 que prevê apenas 10% das vagas para mulheres em concursos militares, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, mulher nomeada ministra do Superior Tribunal Militar (STM), comenta:

Em pleno século 21, a simples existência de uma lei como essa demonstra o quanto longe se está de atingir a tão almejada isonomia entre os sexos. Segundo legislação anterior, havia distinção de quadros femininos e masculinos. O quadro feminino sempre foi menor e não autorizava que as mulheres alcançassem os mesmos postos que os homens sob o argumento de as atribuições serem diferentes. A Lei nº 9.713/98 veio para unificar os quadros e, em tese, acabar com esse tratamento restritivo, contudo, fez justamente o oposto, estabelecendo às claras uma política discriminatória contra a mulher ao limitar o número de policiais do sexo feminino a apenas 10% do efetivo. Seria de se pensar, por consequência, que um dispositivo legal, tão absurdamente contrário às políticas afirmativas e ao próprio texto constitucional, fora, de pronto, questionado perante o Supremo Tribunal Federal. Porém, tal não ocorreu,

---

mesmo passados 20 anos da promulgação da norma, a revelar a invisibilidade jurídica que ainda permeia as violações aos direitos das mulheres (ROCHA, 2021).

O Ministério Público estuda, ainda, segundo Tostes, a possibilidade de avançar no assunto e questionar no Supremo Tribunal Federal (STF) a constitucionalidade da Lei nº 9.713/98, criada há 20 anos. “No documento encaminhado à Polícia Militar, o órgão afirma que negar o direito da mulher de concorrer à totalidade das vagas previstas no edital constitui flagrante vício de inconstitucionalidade material, pois a Carta Magna permite apenas discriminação positiva, para garantir e efetivar direitos” (CORREIO WEB, 2018).

Nessa linha de raciocínio tem a palavra, Max Kolbe, advogado, membro da Comissão de Fiscalização de Concursos Públicos da OAB-DF:

A Constituição Federal estabeleceu, em seu artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Essa norma possui aplicabilidade plena. Nesse viés, não há dúvida quanto a inconstitucionalidade da Lei 9.713/98, que estabelece limite máximo de 10% para fins de ingresso nos quadros da PMDF por parte de mulheres, ainda que haja, sob a ótica do militarismo, alguma razoabilidade para isso. Não obstante, a referida lei possui presunção de constitucionalidade até que seja declarada inconstitucional pelo tribunal competente. Ou seja, a sua não observância, por parte dos responsáveis pela PMDF, pode gerar, a posteriori, eventual alegação de improbidade administrativa. Assim, não caberia ao MPDFT solicitar, na minha visão, o descumprimento da lei. Pelo contrário, caberia a referida instituição fomentar a propositura de eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade para que a suposta ofensa à Constituição seja sanada (KOLBE,2018).

Quando o artigo 5º, *caput*, da Constituição define que todos as pessoas são iguais diante da lei brasileira isso não significa que não pode ser diferenciado. “Isso apenas evidencia que diferenciais são permitidas se para elas existirem fundamentos que sejam razoáveis, a exemplo a situação de uma pessoa pobre pagar o mesmo montante de impostos que uma pessoa rica” (ALEXY.2008, p.21).

Ato contínuo, o Ministério Público do Distrito Federal registrou por meio de Recomendação Pública que:

Considerando que negar o direito de uma mulher de concorrer a totalidade das vagas previstas no edital constitui flagrante vício de inconstitucionalidade material, pois a Carta Magna permite apenas a discriminação positiva, para garantir e efetivar direitos, e não para negar direitos e parcela da população (MPDF, 2018).

Na mesma linha, o órgão explanou ainda acerca da realização de estudo técnico da matéria quanto a capacidade para o exercício das atribuições do cargo por indivíduos de ambos os gêneros, conforme a disposição a seguir:

---

Considerando Estudo Técnico produzido pelo Ministério da Justiça acerca das Mulheres nas Instituições de Segurança Pública, entendeu que não existem atividades diferentes exercidas por homens e mulheres e a distribuição dos profissionais segundo as diferentes áreas de trabalho depende mais do interesse e, principalmente, da capacitação de cada um, sendo que o limite de vagas no gênero feminino previsto nos concursos públicos de admissão às forças policiais constitui obstáculo à inserção de mulheres (MPDF, 2018).

Cabe ressaltar, que são poucas as decisões de Tribunais existentes que se referem a temática da constitucionalidade da reserva de vagas, desse modo pode-se inferir que este assunto ainda não é alvo de grande repercussão no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto já existem alguns precedentes, conforme pode-se verificar abaixo:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). LIMITAÇÃO DO ACESSO DE CANDIDATAS DO SEXO FEMININO A CARGOS DA PM/AM. CLÁUSULA 6.2. DO EDITAL nº 01/2011 DA PM/AM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DA TESE APLICÁVEL ÀS DEMANDAS REPETITIVAS.

(TJ-AM - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: 00001422620178040000 AM 0000142-26.2017.8.04.0000, Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing, Data de Julgamento: 26/06/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/06/2018) (TJAM, 2018).

CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIO DE ADMISSÃO - SEXO. A regra direciona no sentido da constitucionalidade da diferença de critério de admissão considerado o sexo - artigo 5º, inciso I, e par. 2. do artigo 39 da Carta Federal. A exceção corre a conta das hipóteses aceitáveis, tendo em vista a ordem sócio-constitucional. O concurso público para preenchimento de vagas existentes no Oficialato da Polícia Militar, no Quadro de Saúde – primeiro-tenente, médico e dentista - enquadra-se na regra constitucional, no que proíbe a distinção por motivo de sexo". (RE 120.305, rel. Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ 9.6.1995) (STF, 1995).

Outro caso de manifestação contra a discriminação de gênero na seara dos certames para carreiras militares, foi verificado na impetração de um mandado de segurança coletivo pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face dos Editais SAEB 02/2019 e 03/2019, do Concurso Público para provimento dos cargos da Polícia Militar do Estado da Bahia, onde foi pleiteada a retificação das falhas dos editais, que violam os direitos dos candidatos.

Ato contínuo, cumpre sinalizar que umas das reivindicações colacionadas no mandado de segurança, foi referente a restrição da quantidade de vagas que foram ofertadas para as candidatas, conforme a disposição dos fatos da decisão interlocatória prolatada pela Relatora Desembargadora Dinalva Pimentel que asseverou o seguinte:

---

A Defensoria Pública do Estado da Bahia afirma que os Editais supracitados estão eivados de falhas, que violam os direitos dos candidatos, bem como os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e igualdade de gênero, uma vez que há exigência de exames invasivos para as candidatas, o que não acontece com os concursandos homens. Alega que os vícios elencados desrespeitam o entendimento do Supremo Tribunal Federal e ofendem a Constituição Federal e a legislação pertinente, uma vez que os editais são frontalmente incompatíveis com a Carta Magna, pois há restrição quanto ao gênero mesmo que não haja diferenciação entre as atividades desempenhadas por homens e mulheres nos cargos ofertados pelo certame (TJBA, 2020).

Cumpre ressaltar que a decisão da Desembargadora, acolheu liminarmente os pedidos da Impetrante, definindo que o certame fosse suspenso, até que houvesse a retificação do edital quanto as falhas suscitadas, conforme o recorte disposto abaixo:

Resta evidente, da análise dos documentos que instruem a inicial do mandamus, a presença dos vícios elencados, quais sejam: exigência dos exames ginecológicos invasivos, inexistência de remarcação de TAF para gestantes, desproporcionalidade das vagas quanto ao gênero e o momento da comprovação da idade máxima aferida no momento do Curso de Formação, circunstâncias que evidenciam a probabilidade do direito e recomendam o deferimento da liminar sem oitiva prévia do órgão de representação do Estado. Deste modo, à primeira vista, observo que os Editais contrariam a legislação aplicável à espécie, a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, a própria Constituição Federal e os princípios constitucionais, dentre eles, o da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos, estatuído no art. 37 da CF/88. (...) Ademais, a situação descrita pela impetrante pode, ao final deste processo, revelar a pertinência da intervenção do Poder Judiciário na decisão tomada pelas autoridades coatoras dos concursos litigiosos, o que recomenda, pelo Poder Geral de Cautela conferido aos magistrados, a preservação da utilidade de futuro provimento de mérito, através da suspensão dos certames, até que se possa elucidar todos os pontos elencados pela parte autora. Não obstante, já designados os dias de realização das provas objetivas e discursivas, de evidente proximidade, com os custos inerentes à preparação dos exames e estrutura de aplicação, é precipitado suspender a primeira fase do certame, ainda que existam riscos de eventual anulação de todo o concurso, acaso se entenda pela necessidade de retificação do edital e impossibilidade de fazê-lo com aproveitamento das etapas executadas. Em ponderação de interesses, entendo recomendável suspender o concurso após a realização das aludidas provas objetiva e discursiva (TJBA, 2020).

Nas palavras de Alexandre de Moraes, o princípio da igualdade, consagrado pela Constituição, opera em dois planos:

De uma parte, frente ao legislador/executivo, na edição das leis, impedindo a possibilidade de criação de tratamentos que diferencie a pessoa que se encontra em situação idêntica. De outra parte, na obrigatoriedade de o intérprete da lei aplicar a lei de maneira igualitária, sem distinção em razão do sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social (MORAES, 2015, p. 35).

A primazia seja para salvaguardar a absoluta dignidade da pessoa humana, no qual norteia o ordenamento jurídico pátrio vigente, para expansão das ações afirmativas.

---

## 5 DA NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VIABILIZEM A INSERÇÃO DA MULHER NO MEIO MILITAR

São diversos os empecilhos que dificultam a entrada de mulheres no meio militar, evidência esta constatada na maior parte dos estados brasileiros, constituindo desta maneira uma violação clara aos direitos de igualdade e não discriminação. Nesse sentido, faz-se necessário o implemento de políticas públicas que regulem a matéria de maneira efetiva, com o pleno fim de alterar o atual quadro de discriminação de gênero no cenário de acesso a carreira militar.

Para tanto, meios de responsabilização pelas condutas discriminatórias no que concerne a limitação de vagas devem ser explorados e respectivamente utilizados em proteção dos direitos fundamentais elencados na Carta Magna. Com isso, o instrumento do controle concentrado de constitucionalidade, se demonstra atualmente, como uma das ferramentas mais eficazes para o pleiteamento das normas dos princípios de não discriminação e igualdade.

Nessa linha de pensamento, Pivetta enfatiza que:

Primeiramente, em âmbito doméstico, uma das vias para que as leis estaduais discriminatórias deixem de ter validade jurídica é por meio do controle concentrado de constitucionalidade. Apesar da restrição quanto à capacidade postulatória, a ação direta de constitucionalidade perante ao Supremo Tribunal Federal (STF) é uma alternativa eficaz para impedir que tais leis discriminatórias continuem a prosperar (PIVETTA, 2019, p.78).

Além disso, outras medidas em âmbito internacional podem ser tomadas por meio da realização de denúncias as autoridades competentes pela regulação da matéria em questão. Para Pivetta, a “Comissão de Direitos Humanos e o Comitê da Cedaw, são os órgãos ideais para tal responsabilização internacional”, ao passo que dispõem em seus regulamentos acerca da “necessidade de adoção de medidas e leis que vedem e respectivamente alterem decretos, normas internas, bem como, práticas e costumes que tenham caráter discriminatório quanto ao gênero” (PIVETTA, 2019, p.78).

Como se pode verificar, a medida que a reserva de vagas nos certames militares traduzem uma necessidade de se ter ao menos 10% do quantitativo de vagas preenchidas por mulheres, o que inicialmente pode ser interpretada como uma medida de inclusão do gênero feminino nas instituições, esta retromencionada medida, limita, impede, paralisa, um possível crescimento do gênero no meio militar.

---

Nesse passo, torna-se necessário trazer à tona, uma profunda reflexão acerca do caráter que têm prevalecido no atual contexto social, podendo ser este de ordem inclusiva ou exclusiva, no que pertine a inserção do gênero. Com isso, é preciso entender quais as razões da reserva de vagas, bem como questionar, se a maneira que este instrumento vem sendo aplicado na realidade é a que atende ao conceito ideal de ações afirmativas.

Diante disso, Pivetta ressalta sobre a importância das ações afirmativas, no que concerne ao estabelecimento de uma política pública em prol da igualdade de gênero:

Um dos mecanismos para atingir a igualdade de gênero se dá pela adoção de ações afirmativas, também denominadas ações positivas ou medidas especiais de caráter temporário. O artigo 4(1) da CEDAW determina que os países signatários adotem medidas especiais de caráter temporário com o fim de acelerar a igualdade e, assim que os objetivos forem atingidos, elas deverão ser descontinuadas. Políticas afirmativas são necessárias para corrigir o desequilíbrio de poder de caráter opressivo que foi perpetrado por décadas. Para reforçar esta obrigação, o Comitê da CEDAW declarou que, embora a remoção de barreiras legais que discriminam mulheres sejam medidas úteis, elas são insuficientes para incluir mulheres na vida pública e política. (PIVETTA, 2019, p. 79).

Nessa linha, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar Todas as Formas de Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994, esclarece no artigo 4º que:

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercícios e proteção de todos os direitos humanos e as liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre Direitos Humanos, que compreendem, entre outros, h) o direito de ter igualdade de acesso as funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões (CONVENÇÃO INTERAMERICANA, 1994).

Apesar de cristalinas, as normas emanadas de tais acordos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, são frontalmente contrariadas por normativas internas.

A igualdade na lei, que “opera numa fase de generalidade puramente abstrata, constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica”. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, “traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejam tratamento seletivo ou discriminatório”. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade (ALMEIDA, 2011).

---

No Brasil não há nenhuma política específica para incentivar o ingresso de mulheres na polícia. A segurança pública é uma das maiores preocupações do país e a ausência de investimento adequado, bem como capacitação dos profissionais e infraestrutura ainda precisam ser superados.

Assim sendo, urge adotar medidas especiais de modo a elevar a representação feminina nos órgãos de segurança pública no Brasil, o que não será facilmente atingido. Portanto, é necessário adotar políticas de gênero na seleção, manutenção, promoção e desenvolvimento de mulheres na polícia de modo a equilibrar a desigual representação de gênero hoje existente, que falha em refletir a diversidade de gênero na sociedade.

Verifica-se que a interposição ao trabalho feminino na linha de combate é a estrutura física disponível para o policiamento de ruas. Muitas policiais argumentam que a falta de locais é o grande problema, inclusive para fazer suas necessidades fisiológicas. Benschop e Doorewaard argumentam que as distinções de gênero também estão implícitas nas estruturas e nos processos organizacionais, e são reproduzidas por eles (BENSCHOP, 1998, p. 787).

Um trabalho que faz parte das funções operacionais e que tem sido muito desenvolvido por policiais femininas é a prevenção ao uso de drogas com crianças de 10 anos de idade nas escolas. Segundo Belle, “esse tipo de trabalho é um exemplo da atuação da mulher policial no operacional sem ter de adotar uma postura masculinizada” (BELLE, 1993, p. 196). Para Calazans, é também uma forma de inserção que surgiu após o “ingresso de mulheres na organização que revela como esse campo social se transforma dinamicamente e, consequentemente, possibilita transformar as relações de poder entre seus membros” (CALAZANS, 2004, p. 150).

Infelizmente, essa política de integração não está sendo promovida na polícia militar brasileira, que adota políticas em contramão à igualdade de gênero, ao impor restrições quantitativas na seleção de mulheres para ingressar na corporação.

Qual conselho a senhora dá às mulheres que gostariam de ingressar na carreira militar? Que corram atrás de seus sonhos e quebrem paradigmas. Não há razão para as mulheres não romperem barreiras e não buscarem se integrar às Forças Armadas e Polícias Militares. A carreira das Armas é uma vocação individual que se reflete coletivamente na defesa da Pátria, é um ideal de homens e mulheres, que exige um perfil específico para o desempenho, pois impõe resignação e sacrifícios. Somente os vocacionados sonham em vestir a farda e, dos sonhos, não se desiste. Afinal, nós mulheres, temos o dever de construir uma sociedade melhor para os que virão depois de nós (ROCHA, 2018).

---

Quando se fala de equidade de gênero no meio policial, ainda, tem muito o que fazer, começando pela necessidade de interromper o processo de manutenção da desigualdade e discriminação estabelecidas, para que assim, tenha mudança positiva no quadro atual. As instituições são as vigas mestras que sustentam e ancoram a sociedade, sendo que, neste contexto, capazes de irradiar além de seus limites físicos ações que permitam promover mudanças positivas em outras instituições e áreas da sociedade, no sentido de buscar cada vez mais políticas públicas que combatam a desigualdade de gênero na estrutura policial.

Para que o Brasil transforme este atual cenário, é preciso que haja um avanço considerável na composição das instituições militares, sendo de extrema importância que haja uma maior inclusão de figuras femininas. Contudo, é possível verificar “deficiência nas movimentações em direção à uma efetiva redução da disparidade de gênero, mesmo considerando que no contexto atual exista participação feminina”, sobretudo quando comparada com as décadas de 1990 e 2000 (GUIMARÃES, 2019).

No que diz respeito aos lentos avanços, é perceptível a predominância de procedimentos e protocolos que tornam mais tardia a plena inclusão de mulheres no aparato militar, bem como o alcance as posições de poder dentro das corporações. Nesse sentido, verifica-se que estas situações são consequências do cultivo de construções sociais acerca do gênero pautadas em conceitos pré-existentes que colocam resistência à associação da mulher ao exercício da força física, de maneira que a figura feminina é relacionada às ideias de gentileza, cuidado e maternidade, fazendo com que a mulher na posição de agente de força, seja reflexo de uma a contrariedade da natureza.

Com isso, ainda “há muitos obstáculos para a plena participação feminina nas forças armadas brasileiras” e, por conseguinte uma barreira ao contínuo desenvolvimento e aprimoramento da estrutura militar do país (PIPE, 2000).

Para Bryce, à medida que existe a participação de mulheres nas atividades militares, “amplia-se a variedade e a quantidade de habilidades disponíveis para serem usadas com objetivos táticos” (BRYCE, 2017).

É imperioso salientar que a relação entre gênero e os papéis desempenhados por homens e mulheres nas organizações militares deve ser controlada por uma série de mecanismos institucionais, cabendo ao Estado incentivar e manter a participação igualitária das mulheres nas organizações militares.

Não obstante, é imprescindível que alguns mecanismos sejam adotados na prática para que de fato haja uma efetiva integração de mulheres no meio militar, por meio do

---

estabelecimento de uma nova política de integração, que seja institucionalizada pelas decisões do Estado. Ato contínuo, Goldmann leciona em sua obra que “já existe uma movimentação em direção à maior eficiência das táticas e mecanismos operativos das forças armadas, de modo que o país caminha em direção ao desenvolvimento de sua capacidade militar” (GOLDMANN, 1973).

Ademais, Pivetta defende em sua obra sobre a importância de ações voltadas para o incentivo do recrutamento de mulheres, conforme o disposto abaixo:

Para atingir esse fim, especialmente no campo policial, algumas das ações sugeridas são o incentivo no recrutamento de mulheres, o desenvolvimento de campanhas de conscientização, o estabelecimento de cotas mínimas e metas na seleção de mulheres. Para atingir um tratamento justo e igualitário, o comitê da CEDAW sugeriu que ambos os gêneros devem ter uma representação mínima de 40% nos órgãos públicos. Assim, cotas devem ser adotadas para garantir o recrutamento de um número mínimo de mulheres, não o contrário, como atualmente ocorre na maioria dos processos seletivos para ingresso na polícia militar (PIVETTA, 2019, p. 79).

Com isso, percebe-se que há muitos caminhos a serem trilhados, em objetivo da quebra dos paradigmas sociais e culturais, no que concerne a tão almejada igualdade de gênero material. Segundo Pivetta, podem ser possíveis ainda a implementação de outras medidas:

Além das medidas já mencionadas, outros mecanismos para reduzir a desigualdade de gênero incluem a pesquisa acadêmica, a coleta e a divulgação de estatísticas de gênero, o desenvolvimento de uma consciência de gênero (necessária até mesmo dentre o público feminino) e mudanças culturais e estruturais, especialmente no tocante aos afazeres domésticos e responsabilidades parentais (PIVETTA, 2019, p. 81).

Não obstante, conforme o raciocínio supramencionado, é extremamente importante que o tema seja inserido no contexto social, de forma que seja dado um grau de importância e questionamento sobre a sua legalidade no âmbito cotidiano, refletindo posteriormente no âmbito jurisdicional.

Destarte, para que haja uma garantia da participação das mulheres em todas as funções públicas e em todos os níveis hierárquicos dentro do meio policial, deve-se socorrer à Lei Maior para pressionar o estado brasileiro a aplicar o mesmo critério na seleção das mulheres, assegurando as mesmas oportunidades concedidas aos homens e a promover a igualdade das mulheres perante a lei.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

Ao longo da elaboração deste trabalho, foi possível perceber que a adesão das mulheres no âmbito policial está marcada pelas relações de poder e gênero, por isso seja a maior dificuldade que enfrentam no exercício dessa função.

Embora a presença de mulheres na polícia geralmente ainda reproduza os padrões de gênero vigentes na sociedade, sua participação deve ser entendida de forma mais dinâmica, a partir das estratégias adotadas por homens e mulheres para conviver e se posicionar na organização.

A participação das mulheres nas forças militares brasileira é um processo histórico natural, mas que por muito tempo foi esquecida na sociedade, por serem consideradas indivíduos de sexo frágil, ou seja que não teriam condições físicas e técnicas para encarar a criminalidade. No entanto, a Constituição Federal é promissora na qual é a maior defensora da igualdade de gêneros. É o resultado do processo de desenvolvimento social e jurídico, que não permite mais a ocultação dos talentos e habilidades femininas.

Há um histórico completo de formulação de políticas públicas para o ingresso das mulheres nas diversas profissões. As mulheres esperam, podem e devem participar ativamente das eleições, questões jurídicas, econômicas e sociais em diferentes contextos no Brasil, sejam eles civis ou militares. Certamente, as instituições militares saberão adequar sua estrutura e comando a essa realidade irrefreável, principalmente pela ordem internacional, por meio dos tratados que defendem, pré-requisitos para a participação massiva das mulheres nesses processos.

Em uma nação onde impera a igualdade de todos perante a lei, deve-se ter o reconhecimento de equidade de gêneros e a possibilidade de que homens e mulheres atuem na sociedade em papéis não coadjuvantes.

Cumpre mencionar que todos os objetivos da pesquisa foram alcançados, sendo assim foi possível realizar a análise dos fatores que influem na participação de mulheres nas forças armadas, bem como explanar a desigualdade de gênero que ainda vigora nas corporações de segurança pública.

Foi possível verificar com a elaboração do presente artigo, que a reserva de vagas para mulheres nos certames militares, esta de cunho restritivo, não carrega uma justificativa jurídica plausível. Nesse sentido, é possível inferir o quanto a sociedade atual ainda precisa avançar na superação desta restrição infundada.

---

No que concerne ao valor dado a reserva de vagas, analisou-se que mesmo que a ideia de se ter um percentual de integrantes do sexo feminino nas instituições militares seja o que se prega no meio social, seja encarada como uma grande garantia da presença feminina, constatou-se que ainda, infelizmente, há uma predominância da limitação do crescimento do percentual de mulheres no meio militar.

Nessa toada, investigou – se quais os fundamentos basilam tal restrição do quantitativo de vagas, mas não se chegou a uma conclusão final específica, ficando claro que não há um motivo plausível para o impedimento de um pleno acesso pelas candidatas de carreiras militares.

Diante da pesquisa trabalhada, as hipóteses que foram realizadas no momento inicial do projeto, puderam ser analisadas e confirmadas. Desse modo, foi constatado que a principal causa da limitação de vagas de mulheres na carreira militar advém de uma estrutura histórico-cultural de uma sociedade estereotipada.

Além disso, confirmou-se também que a reserva de vagas de quantitativo máximo de 10%, contraria totalmente os princípios da isonomia e igualdade, não encontrando nenhum respaldo constitucional. Nesse passo, foi confirmada ainda, que há a existência de sobreposição quanto ao aspecto da capacidade para o exercício da função militar.

Não obstante, ficou evidente que na atual conjuntura brasileira, não há a existência de promoção de políticas para integração da mulher no âmbito militar, sendo necessária a realização de um trabalho exaustivo do Estado perante a sociedade para a respectiva implementação de mecanismos que alterem esse atual quadro.

Cumpre mencionar que o objeto de estudo desta pesquisa, não se apresenta recorrentemente no âmbito dos Tribunais Estaduais Brasileiros, tampouco nos Tribunais Superiores, principalmente no que concerne ao tema da restrição imposta pela aplicação da reserva de vagas para o sexo feminino nos certames brasileiros de ordem militar. Nesse sentido, percebe-se que a pouca repercussão do tema se deve ao fato de que os indivíduos lesados, especificamente o grupo feminino, não socorre-se ao judiciário, com o fim de pleitear tal direito, por razões ainda não assentadas no meio científico.

Foi possível perceber, ainda, que as ações afirmativas devem ser revistas quanto ao critério de restrição de acesso, sendo estas respectivamente implementadas de modo que a medida da reserva tenha caráter de inclusão e possibilite o crescimento do público feminino nas instituições militares. Além disso, encorajar o ingresso de mulheres no âmbito policial,

---

considerando que diversos outros fatores, conforme mencionado ao longo deste estudo, já constituem desvantagens para a mulher policial.

A atual Constituição de 1988 prima pela igualdade material entre os indivíduos, servindo como base para a implantação das ações afirmativas para que no futuro não exista processo seletivo baseado no gênero. Nesse mesmo sentido, é necessário que a legislação infraconstitucional não contrarie o que é disposto na Carta Magna.

Insta salientar, ainda, que esta temática deve ser comentada exaustivamente e encarada com um desafio a ser superado, ao passo que é evidente que as mulheres são capazes para exercerem o ofício militar de forma plena. Nesse sentido, este estudo almeja contribuir para que restrições na seleção de mulheres em futuros processos seletivos das polícias militares não venham mais a ocorrer.

Por fim, na atual conjuntura, o presente trabalho colabora para a comunidade científica, ao passo que demonstra a colocação da mulher militar na sociedade, com a respectiva elucidação das barreiras de acesso à carreira, trazendo à baila, a luta em prol da promoção da igualdade de oportunidades.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. 2<sup>a</sup> ed. Tradução Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ALMEIDA, Guilherme Assis de; APOLINÁRIO, Silva Menicucci de O. S. *Direitos Humanos*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ALTMANN, Andrew (2015). *Discrimination*. Site. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/discrimination>>

AMAZONAS, Tribunal de Justiça. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 00001422620178040000 AM 0000142-26.2017.8.04.0000, Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing, Data de Julgamento: 26/06/2018. Jus Brasil, 2018. Disponível em: <<https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/645644025/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-1422620178040000-am-0000142-2620178040000>>.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 3<sup>a</sup> ed. Brasília: UnB 1999.

BAHIA, Flávia. *Coleção Descomplicando - Direito Constitucional/3* Edição Flavia Bahia-Recife, PE: Armador, 2017.

BAHIA, Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança Coletivo n. 8000239-52.2020.8.05.0000. Seção Cível de Direito Público. Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia.

---

Impetrado: Secretaria de Administração do Estado da Bahia. Relator (a): Des. Dinalva Pimentel. Data do julgamento: 16/01/2020. Disponível em: <<https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2020/01/ms-coletivo-pm.pdf>>.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. Começo da história. *A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 6, abr./jun. 2003.

BELLE, F. *Executivas: quais as diferenças na diferença*. In: CHANLAT, J. F. (Coord.). *O indivíduo nas organizações* São Paulo: Atlas, 1993.

BENSCHOP, Y.; DOOREWAARD, H. Covered by equality: the gender subtext of organizations. *Organizations Studies*, Berlin, v. 19, n. 5.

BRASIL, Constituição Federal de 1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

BRYCE, Hannah. *Could more women soldiers make the Army stronger*. BBC News, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/uk-41969817>.

CALAZANS, Márcia Esteves de. *Mulheres no policiamento ostensivo e a perspectiva de uma segurança cidadã*. São Paulo, 2004.

CANTUARIO, M.Z.A.M. *Relações de gênero e ético-raciais: um recorte na Polícia Civil. A face feminina da Polícia Civil: gênero, hierarquia e poder*. Glauçíria Mota Brasil (Org.). Fortaleza: 2008.

CAPPELLE, Mônica Carvalho Alves. *O trabalho feminino no policiamento operacional: Subjetividade, Relações de Poder e Gênero na Oitava região da Polícia Militar de Minas Gerais*. 2006. 378 f. Tese (apresentada ao final do curso de Doutorado em Administração) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

CAPPELLE, Mônica Carvalho Alves; MELO, Marlene Catarina de Oliveira Lopes. “*Mulheres policiais, relações de poder e de gênero na Polícia Militar de Minas Gerais*”. Revista de Administração Mackenzie, v. 11, n. 3, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: LumenIuris, 2001.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - *Convenção de Belém do Pará*, 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>.

FEDERAL, Supremo Tribunal - AI-AgR: 360461 MG, Relator: Celso De Mello, Data de Julgamento: 06/12/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-055 DIVULG 27 03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-01077.

---

FEDERAL, Supremo. Recurso Extraordinário: Resp 120.305, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 09/06/1995. Jus Brasil, 1995. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14705476/recurso-extraordinario-re-120305-rj>>.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 36. Ed. Rev. E atual – São Paulo: Saraiva, 2010.

GUIMARÃES, Fernanda. *A Participação Feminina nas Forças Armadas Brasileiras e seus Desafios Contemporâneos*. 2019. Disponível em : <file:///C:/Users/Recepcao/Downloads/aa\_participacaoa\_femininaa\_nasa\_forcasas\_armadasa\_brasileirasa\_ea\_seusa\_desafiosa\_contemporaneos.pdf>.

JUSTIÇA, Conselho Nacional. *Recomendação geral n. 35: Violência de gênero contra as mulheres do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (cedaw)* – Brasília, 2019.

KOLBE, Max. *Especialistas questionam limite de vagas para mulheres em concursos militares*. Disponível em: <<http://concursos.correioweb.com.br/app/noticias/2018/03/08/noticiasinterna,38038/especialistas-questionam-limite-de-vagas-mulheres-concursos-militares.shtml>>.

LOPES, Emanuel Bruno; BRASIL, Glaucíria Mota. “*Mulheres na polícia: demarcação dos espaços de comando e relações assimétricas de poder*”. In: Fazendo Gênero – Diásporas, Diversidades, Deslocamentos. Florianópolis, 2010.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

MOREIRA, Rosemeri. *Sobre mulheres e polícias: a construção do policiamento feminino em São Paulo (1955-1964)*. 2011. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. \_\_\_\_\_. “*Entre o escudo de minerva e o manto de Penélope*”: a inclusão de mulheres na Polícia militar do Estado do Paraná (1975-1981). 2007. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá, Paraná, Brasil. \_\_\_\_\_. “A participação de mulheres na construção da “Polícia Feminina” no Brasil-1940/ 1950”. In: I Jornada Cinig De Estudios De Género Y Feminismos, La Plata, 2009.

MOTTA, Sylvio. *Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões* / Sylvio Motta. 27. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro:Forense; São Paulo: MÉTODO, p. 231,2018.

*MPRR entra com ação para suspender lei que limita vagas às mulheres na PM e nos Bombeiros*. Disponível em <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2020/03/04/mprr-entra-com-acao-para-suspender-lei-que-limita-vagas-a-mulheres-na-pm-e-nos-bombeiros.ghtml>>

NASCIMENTO, Nélio Reis Biá. *A Mulher Policial e seus Desafios*. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

NEVES, Genivaldo S. *A Presença da Policial Feminina com Características Afro-descendentes na Polícia Militar da Bahia*. – Salvador 2008. P. 36.

---

PIMENTEL, Silvia. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, 1979. Disponível em: <[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf)>.

PIPE, Caroline Kennedy. *Women and the Military*. The Journal of Strategic Studies, v. 23, n.4, 2000.

PIVETTA, Luciane Benedita Duarte. *A (i)legalidade do Recrutamento Restritivo de Policiais Militares Femininas* - Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília, v. 10, n. 2, 2019.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. *Isonomia entre os sexos na carreira militar está longe, avalia ministra do STM*. Disponível em <<http://concursos.correioweb.com.br/app/noticias/2018/03/08/noticiasinterna,38039/isonomia-entre-sexos-na-carreira-militar-esta-longe-diz-ministra-stm.shtml>>.

SOARES, Barbara Musumeci; MUSUMECI Leonarda, *Mulheres Policiais: Presença Feminina na Polícia Militar do Rio de Janeiro*, 2005, Rio de Janeiro, editora Civilização Brasiléia. Submissão: 11 jan. 2010.